

Acórdão: 14.403/00/3<sup>a</sup>  
Impugnação: 40.10058168-74  
Impugnante: Coirba Siderurgia Ltda  
Advogado: Ediane Moreira Caldeira Barbosa  
PTA/AI: 01.000124921-73  
Inscrição Estadual: 672.436784.0000  
Origem: AF/Sete Lagoas  
Rito: Ordinário

### **EMENTA**

**Crédito Tributário - Decadência. Constatado que o Fisco constituiu o crédito tributário pelo Lançamento, a partir da lavratura do Auto de Infração, após extinção de seu direito para tal, nos termos do art. 173 - I do CTN. Lançamento improcedente, cancelando-se as exigências fiscais. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação de que o contribuinte, no período de janeiro a dezembro de 1993, através de verificação fiscal (levantamentos constantes de quadros em anexo ao TO), deu entrada de carvão vegetal nas seguintes condições:

1. procedente deste Estado, sem nota fiscal de produtor ou acompanhado de nota fiscal de produtor constando destinatário diverso, encerrando, assim, o diferimento;
2. procedente de outro Estado, com nota fiscal com destinatário diverso, que deu origem ao estorno do crédito correspondente e a recomposição da conta gráfica no período.

### **DA IMPUGNAÇÃO**

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 63/72), por intermédio de procurador regularmente constituído.

Afirma que a investigação fiscal deixou de apurar corretamente os fatos, aplicando incorretamente a legislação tributária para exigir o pagamento do ICMS, em detrimento do disposto no *caput* do art. 37 da Constituição Federal (princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência). Transcreve trecho do Acórdão CSRF/01-0866, de 14.04.1989 (Câmara Superior de Recursos Fiscais).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Aduz que o Auto de Infração foi lavrado dia 31.01.2000, sem, contudo, observar o prazo de decadência quando da notificação do lançamento do crédito tributário. Apega-se no art. 150, § 4º do CTN. Diz que o direito de constituir o crédito tributário iniciou-se a partir da entrada do carvão vegetal, que ocasionou um suposto encerramento do diferimento nos períodos de janeiro/93 a dezembro/93, cujo termo final ocorreu em dezembro/98.

Ressalta que o TIAF (termo de início de ação fiscal) não pode ser considerado documento hábil para obstar o prazo decadencial, tendo em vista que somente com a lavratura do Auto de Infração consuma-se o lançamento do crédito tributário como ato da autoridade administrativa capaz de obstar o prazo decadencial.

Requer, ao final, a procedência da Impugnação.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 79.

### DA MANIFESTAÇÃO FISCAL

O Fisco, em manifestação de fls. 80/83, refuta as alegações da defesa.

Argumenta que não houve contestação alguma por parte da defesa quanto aos documentos inseridos nos quadros demonstrativos de fls. 11 a 53 do PTA em tela. Que a defendente não mostra quando e onde o feito fiscal fere o dispositivo constitucional, principalmente considerando que a atividade fiscal desenvolvida está estribada em dispositivos legais em vigor.

Com relação à Decadência esclarece que o próprio § 4º do art. 150 do CTN condiciona: “*Se a lei não fixar prazo*”. Que o art. 173 do referido CTN estipula o prazo decadencial. Transcreve art. 173 dando destaque ao parágrafo único, concluindo que o direito da Fazenda Pública iniciar formalmente a apuração do crédito tributário somente é extinto pela decadência, a contar do primeiro dia do exercício subsequente ao que completou o prazo de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador.

Expõe que a Fazenda Pública, através do TIAF de fls. 02, iniciou a constituição do crédito tributário cuja importância foi quantificada no Termo de Ocorrência 01.000124921.73, expedido em 28.12.98 e recebido pelo contribuinte em 21.01.99. O TIAF foi assinado pelo contribuinte em 21.10.98, que atendeu a requisição dos livros e documentos fiscais nos quais o fisco se estribou para elaborar o levantamento que deu origem ao TO acima citado. Entende que o feito fiscal deverá ser aprovado em toda sua plenitude, considerando a legalidade do mesmo e que as alegações da defesa são insuficientes para ilidir o mesmo.

Requer a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 85/88, opina pela improcedência do Lançamento.

**DECISÃO**

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, incorporando, assim, os fundamentos da decisão.

“Conforme se pode observar no relatório acima, a exigência fiscal está vinculada com aquisições de carvão vegetal pelo Impugnante, apuradas nas notas fiscais de entrada emitidas pelo próprio, conforme relação de fls. 11/53, tendo apurado o fisco que ocorreram entradas procedentes deste Estado, sem nota fiscal de produtor ou acompanhada de nota fiscal de produtor com destinatário diverso, o que teria motivado o encerramento do diferimento. Já com relação às entradas provenientes de outro Estado da Federação, com nota fiscal com destinatário diverso, a ação fiscal foi a de estornar o crédito aproveitado pelo Impugnante e efetuar a correspondente recomposição da conta gráfica no período fiscalizado, qual seja, o exercício de 1993.

Dentre as teses apresentadas pelo Impugnante destaca-se a alegação da ocorrência do instituto da decadência, uma das formas de extinção do crédito tributário previstas no CTN, de forma que, em se configurando tal instituto, a análise quanto à procedência ou improcedência do lançamento será resolvida de pronto, se considerarmos que perdendo a Fazenda Pública o direito sobre o próprio crédito, acarretaria, automaticamente, a perda do direito de lançar que se configura em ato necessário para formalizar a exigência daquele que nascera juntamente com a obrigação tributária decorrente da ocorrência do fato gerador do imposto.

Conforme se depreende do TIAF de fls. 02, do Termo de Ocorrência de fls. 03 e do próprio Auto de Infração de fls. 59, o período fiscalizado vai de janeiro a dezembro de 1993.

Regra geral, em matéria de decadência, no que toca ao ICMS, deve-se observar o que determina o disposto no art. 173, inciso I do CTN, ou seja, o Estado tem cinco anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que venceu o prazo para pagamento fixado na legislação, para formalizar o crédito tributário respectivo não pago, no todo ou em parte, à época própria, sob pena de caducidade do direito ao crédito pelo seu não exercício.

Não deve prevalecer a tese esposada pela defesa, pois a regra tratada no art. 150, § 4º do mesmo diploma legal trata de prazo para a homologação da antecipação provisória ou auto-lançamento, sendo esta modalidade de extinção do crédito tributário (homologação) diferenciada da decadência, razão pela qual descrita separadamente no art. 156 do CTN.

Também não nos parece correta a tese defendida pelo fisco, de que seria o TIAF o marco inicial para a contagem do prazo decadencial, com base no parágrafo único do art. 173 do CTN. Ao nosso sentir, a regra que deve prevalecer, no presente caso, é a do inciso I deste mesmo artigo, ou seja, iniciando em 01.01.94, para o crédito

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

considerado vencido em 1993 e 01.01.95 para o crédito vencido em 1994 (dezembro/93 venceu em 04.01.94, conforme DCMM de fls. 61).

A regra estampada no parágrafo único do Art. 173 do CTN tem razão de ser para os casos de antecipação da data prevista no inciso I. Aí sim, iniciado qualquer procedimento fiscal dentro do próprio exercício de vencimento do crédito tributário, antecipa-se o marco inicial para a contagem do prazo decadencial para a data do início da ação fiscal, com a notificação ao sujeito passivo do TIAF. A prevalecer a tese defendida pelo fisco teríamos duas contagens de prazo, a do inciso I (regra geral) e a do parágrafo único, que mais se parece com uma interrupção do primeiro, com sua retomada por inteiro no segundo momento, o que não se admite, a não ser a exceção contida no inciso II do já citado Art. 173 do CTN, segundo a melhor doutrina sobre o tema.

O lançamento é o marco entre as duas figuras extintivas do crédito tributário pelo decurso do tempo, a decadência e a prescrição. Até o lançamento opera-se a decadência, que fulmina o direito ao crédito tributário e extingue este, pela sua não formalização no prazo assinalado na lei. No caso em comento temos que, para os créditos vencidos em 1993, o prazo para a Fazenda formalizar a exigência com a lavratura do Auto de Infração expirou-se em 31.12.1998. Para o crédito vencido em 1994, tal prazo expirou-se em 31.12.1999.

Conforme se verifica nos autos, o Auto de Infração (fls. 59/60) foi expedido em 31.01.2000, sendo o sujeito passivo notificado em 02 de fevereiro do corrente, conforme faz prova o Aviso de Recebimento de fls. 62. Desta forma, constatamos que a formalização do crédito tributário se deu após expirado o prazo legal de 05 anos para o exercício do direito ao crédito, nos termos do Art. 173, inciso I do CTN, restando, ao nosso sentir, configurada a Decadência, modalidade de extinção do crédito tributário conforme Art. 156, inciso V do supracitado diploma legal.”

Portanto, em razão da extinção do direito da Fazenda Pública de constituir o crédito tributário por força da decadência, considera-se ilegítima a exigência fiscal constante do Auto de Infração em comento.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o Lançamento, cancelando-se as exigências fiscais, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

**Sala das Sessões, 09/11/00.**

**Mauro Heleno Galvão**  
**Presidente**

**Edwaldo Pereira de Salles**  
**Relator**

JP/